

MEDIAÇÃO ACERCA DA PERSPECTIVA NA TRANSFORMAÇÃO DO PARADIGMA DO SISTEMA JUDICIAL

MEDIATION ON THE PERSPECTIVE IN TRANSFORMING THE PARADIGM OF THE JUDICIAL SYSTEM

LUIZ ERNANI BONESSO DE ARAÚJO⁵⁷
 MARIA CÉLIA ALBINO DA ROCHA⁵⁸
 MARIA PAULA DA ROSA FERREIRA⁵⁹

RESUMO

A mediação é um instrumento de resgate de diálogos que induz a participação das pessoas envolvidas em um determinado conflito, na busca pelo alcance efetivo da resolução dos seus próprios problemas. Nesse sentido, investiga se a mediação é um mecanismo que proporciona a diminuição ou a solução da crise do judiciário, como também corresponde às pretensões da sociedade no tocante ao acesso à justiça e sua efetivação? Este artigo se perfaz na análise da mediação como forma alternativa de solução de conflitos sob o prisma do acesso à justiça. Nessa lógica, o presente trabalho apresenta os benefícios da mediação, aduz como forma de incentivo na escolha e realização de acordo. Essa análise objetiva apontar os reflexos da inserção da mediação nos dispositivos jurídicos do Código Processual Civil de 2015 e as eventuais mudanças trazidas ao sistema judicial, bem como demonstrar a relevância da função do mediador na condução da audiência na busca de um resultado satisfatório para as partes. Assim sendo, envereda-se em um estudo de modo qualitativo com emprego da pesquisa bibliográfica. O estudo dessa temática é importante por ser um mecanismo de pacificação social que proporciona uma justiça mais célere, com isso, reproduz bons resultados aos litigantes, ao sistema judiciário e à sociedade brasileira. Dessa forma, verifica-se que a audiência de mediação tem tido resultados positivos, principalmente, nas questões do âmbito familiar, e por meio dela o Poder Judiciário tem resolvido demandas complexas e evitado ações futuras.

Palavras-chave: Acesso à justiça. Instrumento consensual. Poder Judiciário.

ABSTRACT

Mediation is an instrument for the rescue of dialogues that induces the participation of those involved in a given conflict, in the search for the effective reach of solving their own problems. In this sense, it investigates whether mediation is a mechanism that provides for the reduction or solution of the crisis of the judiciary, but also corresponds to the pretensions of society regarding access to justice and its effectiveness? This article is made in the analysis of mediation as an alternative form of conflict resolution under the prism of access to justice. In this logic, the present work presents the benefits of mediation, as a form of incentive in the choice and realization of agreement. This objective analysis

57 Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina, professor titular da graduação e pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria. E-mail: Luiz.bonesso@gmail.com.

58 Mestranda em Direito no Programa de Pós-Graduação em Direitos Emergentes na Sociedade Global da Universidade Federal de Santa Maria, Linha de Pesquisa em Direitos da Sociobiodiversidade e Sustentabilidade. Graduada em Direito pela Unichristus. Especialista em Direito Penal e Processo Penal pelo Centro Universitário de Araras “Dr. Edmundo Ulson” e especialista em Direito Processual Civil pela Faculdade de Direito Professor Damásio de Jesus. Advogada. E-mail: celiarocha45@hotmail.com.

59 Mestranda em Direito no Programa de Pós-Graduação em Direitos Emergentes na Sociedade Global da Universidade Federal de Santa Maria, Linha de Pesquisa em Direitos da Sociobiodiversidade e Sustentabilidade. Graduada em Direito pelo Centro Universitário Franciscano. Advogada. E-mail: mariapauladarosa@gmail.com.

points to the reflexions of the insertion of mediation in the legal provisions of the Civil Procedure Code of 2015 and the possible changes brought to the judicial system, as well as to demonstrate the relevance of the function of the mediator in the conduct of the audience in search of a satisfactory result for the parties. Therefore, a qualitative study is undertaken with the use of bibliographical research. The study of this theme is important because it is a mechanism of social pacification that provides a faster justice, with that, it reproduces good results to the litigants, to the judicial system and to the Brazilian society. Thus, it can be seen that the mediation hearing has had positive results, mainly in family matters, and through it the Judiciary has solved complex demands and avoided future actions.

Keywords: Access to justice. Consensus instrument. Judiciary.

INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, o Brasil tem enfrentado alguns problemas nacionais, dentre eles, se apresenta a crise do Poder Judiciário com sua morosidade, conseqüentemente, encandeia na redução de efetivações de direitos. E para amenizar essa situação da justiça foram inseridos no Novo Código de Processo Civil, meios alternativos de solução de conflitos: conciliação e mediação.

Nesse impasse constante para solucionar o tal problema apontado, coube ao legislativo alterar o ordenamento jurídico e embutir na legislação acerca do tema, um dispositivo jurídico incentivando os operadores do direito as realizações dos institutos conciliação e mediação.

O presente estudo faz uma análise, especialmente, da mediação como acesso à justiça, demonstrando seus benefícios e sua aplicação, se valendo dos resultados satisfatórios já ocorridos na aplicação da mencionada ferramenta. Na expansão do uso da mediação já se percebe no judiciário bons resultados, apesar de existir morosidade, e este serem um dos elementos que contribuem para o atual caos, os acordos realizados existentes tem refletido nos cernes sociais, no contexto individual e coletivo.

Nesse diapasão, se faz necessário saber se a mediação é um dispositivo que proporciona a diminuição ou a solução da crise do judiciário, que corresponde as pretensões sociais no que tange o acesso à justiça e a sua efetivação? Diante do cenário, o objetivo desse trabalho é apontar os reflexos da inserção da mediação nos dispositivos jurídicos do Código Processual Civil de 2015 e as eventuais mudanças trazidas ao sistema judicial, bem como demonstrar a relevância da função do mediador na condução da audiência na busca de um segmento convincente.

O método de abordagem desse trabalho é o dedutivo, considerando que o estudo inicia acerca da análise da mediação de forma ampla para suceder às suas peculiaridades, concatenadas aos destaques dos benefícios frente ao acesso à justiça, além disso, sua importância para diminuição da crise do judiciário por proporcionar resultados satisfatórios para as partes e também para a sociedade. Desse modo, o estudo encontra-se regulado para alcançar um resultado suficiente e adequado a respeito da vigente pesquisa.

No que se refere ao método de procedimento, faz-se uso da análise bibliográfica, por meio da obtenção de livros, revistas e artigos disponíveis tanto por meio físico quanto virtualmente. Ademais, utilizando-se como uso da técnica de coleta de dados, a produção de fichamentos, resenhas e resumos expandidos.

Por fim, este artigo foi desenvolvido em três capítulos: O primeiro trata-se da mediação e um breve apontamento, com foco na mediação e suas características; a importância da função do mediador; o segundo capítulo foi construído apontando a mediação na ótica da mudança de paradigma no sistema judicial. E no último capítulo, foi mencionado os benefícios da mediação e sua efetivação do acesso à justiça nos casos familiares.

1. MEDIAÇÃO: BREVE APONTAMENTO

A sociedade, na sua plenitude de junção de pessoas com valores, perspectivas, culturas e comportamentos distintos, torna-se um espaço complexo para homogeneizar objetivos e satisfações. Por esse ângulo, originam-se os conflitos da relação em várias esferas sociais e do convívio do indivíduo com a pessoa física ou jurídica.

Entretanto, para que as pessoas vivam de maneira tolerável, se faz necessário um ordenamento jurídico para atender os anseios existentes e regule os direitos e os deveres de todos que compõe um país. E mesmo assim com as normas postas, não significa que não haverá conflitos ou que os litígios serão reduzidos. A vida e as necessidades das pessoas são constantes, se perfaz por uma eterna dinâmica.

No decorrer dos últimos anos, com incremento das novas tecnologias, dentre outras mudanças nos planos nacional e global expandiram diferentes interesses no campo social, fazendo com que crescesse também demandas judiciais. O problema aumentou no Poder Judiciário porque não houve uma atenção e uma preparação para atender essas questões, como contratação e treinamento dos servidores, estrutura adequada para o acesso à justiça, morosidade no trâmite do processo e referente o excesso de formalismo.

Nessa conjuntura, os operadores jurídicos, buscando reduzir as dificuldades do sistema judiciário, apostaram em fazer algumas mudanças na legislação brasileira, e resolveu incluir os institutos conciliação e mediação, que eram instrumentos de aplicações facultativas, ou melhor, eram usados como uma exceção e sem incentivo para resolver conflitos; assim, colocando-os no Código Processual Civil como meios alternativos de solução de conflitos, porém, sendo uma escolha entre esses meios, e sua utilização como regra.

Nesse estudo, enfatiza a mediação por suas peculiaridades, seus benefícios, sua importância, inclusive, pelos seus resultados. Vale ressaltar que a mediação não é um mecanismo recente, todavia, ainda que seja remota sua aplicação foi plausível tratar a atual realidade.

Contudo, para melhor compreensão da explanação sobre a mediação, é preciso discorrer a respeito da designação da mencionada temática e expor os elementos coincidentes e distintos da conciliação.

Nesse prisma conceitual, a mediação se dá através de um instrumento consensual antigo que tem sido utilizado para resolver determinados impasses no espaço social desde a Antiguidade. No tocante à evolução da mediação na sociedade e sua aplicação, se deram em virtude da importância e dos resultados positivos que foram originados com o passar dos anos.

E para reforçar o entendimento, a mediação dita por outras palavras pode-se dizer que é um meio empregado para solucionar conflitos, sendo um processo aplicado em diversas nações há muitos séculos. O processo da mediação remete a uma intervenção na tentativa de aproximar as partes envolvidas em um litígio com intermédio de um terceiro, designado mediador.

A expressão “mediação” é bem sugestiva ao seu significado, entretanto, é um instituto originário do latim *mediare*, cuja sua ideia primordial significa dividir ao meio, intervir, mediar, ou seja, o mediador presente na audiência de mediação se posiciona no centro da sessão, porém, seu papel se dá em conduzir os litigantes para chegarem a um acordo com resultado adequado para ambas as partes.

A mediação, por ter um conteúdo remoto e ser muito investigada ao longo dos anos, passou ser objeto de estudo de pesquisadores, e com os debates sobre o assunto, fez surgir algumas críticas construtivas e a ideia de positivar o instituto no Código Processual Civil.

A aplicação dessa ferramenta, na sua grande maioria, obteve uma resposta positiva, contudo, precisava expandir os benefícios sociais dessa ferramenta para o judiciário com o intuito de solucionar o problema da crise. Com celeumas ponderantes acerca do tema, ruminaram ricas contribuições acadêmicas, sociais e judiciais. Logo, os pesquisadores quanto ao contexto abordado desmitificaram os cernes problemáticos e confeccionaram a positivação da mediação no Código de Processo Civil de 2015, no seu dispositivo jurídico 334.

Aliás, a mediação tem um forte desempenho no âmbito familiar porque as partes não atuam como adversárias. Logo, ambas trabalham com o propósito de resolver o problema como corresponsáveis pela solução de conflito. Isso acontece na presença do mediador e com sua colaboração.

De acordo com o entendimento do José Luís Bolzan de Moraes e de Fabiana Marion Spengler (2008, p. 134), a realização da mediação acontece na conjuntura que “busca-se selecionar conflitos mediante a atuação de um terceiro desinteressado. Esse terceiro denomina-se mediador e exerce uma função como que de conselheiro, pois pode aconselhar e sugerir, porém, cabe às partes constituir suas respostas”. E com “auxílio do mediador, os envolvidos buscarão compreender as fraquezas e as fortalezas de seu problema, a fim de tratar o conflito de forma satisfatória. Na mediação, por constituir um mecanismo consensual, as partes apropriam-se do poder de gerir”, ou melhor, reger “seus conflitos, diferentemente da Jurisdição estatal tradicional, na qual este poder é delegado aos profissionais do direito, com preponderância àqueles investidos nas funções jurisdicionais”.

Para (CACHAPUZ, 2006, p. 28) o conceito de mediação de maneira simples e direta, revela que: “O conceito mais usual de mediação estabelece que ela é um meio extrajudicial de resolução de conflitos, onde um terceiro é chamado para encaminhar as partes para chegarem a uma solução ou acordo”.

Ao estudar a presente temática é rica a doutrina em nos fornecer diversas definições da mediação, mas é válido discorrer algumas abordagens para respaldar o comum raciocínio.

Para Carlos Eduardo de Vasconcelos (2008, p. 36), a mediação trata-se de um meio que o mediador procura detectar os interesses comuns das partes, disserta sobre a conceituação do instituto, e fortalece o entendimento acerca do objeto em comento e expressa sendo um “meio geralmente não hierarquizado de solução de disputas em que duas ou mais pessoas, com a colaboração de um terceiro, o mediador – que deve ser apto, imparcial, independente e livremente escolhido ou aceito”, ainda que, “o problema, são escutadas e questionadas, dialogam construtivamente e procuram identificar os interesses comuns, opções e, eventualmente, firmar um acordo”.

Daniel Amorim Assumpção Neves (2016, p. 6) aduz sobre mediação e reforça que é uma forma alternativa de solução de conflitos, como pode perceber ao discorrer sobre a temática: “a mediação é forma alternativa de solução de conflitos fundada no exercício da vontade das partes, o que é o suficiente para ser considerada espécie de forma consensual do conflito, mas não deve ser confundida com a autocomposição”.

A mediação é um processo informal em que as partes envolvidas no conflito socorrem a essa técnica, como uma forma de resolver o litígio, convoca um terceiro neutro e imparcial para auxiliá-los nesse meio. E José Maria Rossani Garcez (2003, p. 35) faz algumas ponderações com relação o estudo e aponta como isso se procede:

Quando, devido à natureza do impasse, quer seja por suas características ou pelo nível de envolvimento emocional das partes, fica bloqueada a negociação, que assim, na prática, permanece inibida ou impedida de realizar-se, surge em primeiro lugar a mediação como fórmula não adversarial de solução de conflitos. Nela, um terceiro imparcial, auxiliam as partes ao chegarem, elas próprias, a um acordo entre si, através de um processo estruturado. As partes, assim auxiliadas, são as autoras das decisões e o mediador apenas as aproxima e faz com que possam melhor compreender as circunstâncias do problema existente e a aliviar-se das pressões irracionais e do nível emocional elevado, que lhes embaraça a visão realista do conflito, impossibilitando uma análise equilibrada e afastando a possibilidade de acordo.

Diante de algumas considerações acima, percebe-se que a mediação é uma técnica de composição dos conflitos com a participação de um terceiro imparcial que identifica a questão central da lide e coloca a situação para ser resolvida pelas partes. Todavia, a importância da mediação se dá na construção do diálogo entre as partes, possibilita a autonomia na resolução de seus próprios problemas.

Nesse sentido, sob o prisma mediador, o papel da mediação vai além de assegurar o acesso à justiça, pois se preocupa e trabalha a questão psicológica do indivíduo. O mediador para conduzir um acordo satisfatório para os envolvidos deve se atentar no cerne que gerou o conflito; durante a sessão, deve observar os sentimentos apresentados por eles e de que forma pode haver a solução.

A situação emocional dos envolvidos percebe-se ser delicada antes, durante e depois do acordo, sendo um quesito essencial para impedir novos conflitos. Dessa forma, isso acontece porque o proveito da mediação ocasiona a obtenção da paz social.

A mediação por ser um elemento positivado recentemente no Código de Processo Civil de 2015 e está passando pela fase de adaptação no cenário judicial, essa técnica está sendo bem aceita pelos operadores do direito, como também pelas partes envolvidas no litígio. Logo, os resultados da sua aplicação tem sido positivos.

Esse meio alternativo de solução de conflito têm seus aspectos essenciais para identificá-lo e aplicá-lo na prática. No que tange as características da mediação se faz relevante mencionar que coincidem com seus princípios, e através dessas, é possível identificar os benefícios do instituto, como: oralidade, informalidade, isonomia, autonomia das decisões, imparcialidade do mediador, confidencialidade, busca pelo consenso, boa-fé.

Ademais, Ângela Hara Buonomo Mendonça (2003, p. 34) reconhece outras peculiaridades da mediação, que complementa o estudo, e menciona: voluntária, confidencial, não adversarial, mais econômica, imparcialidade e neutralidade. Assim, a autora discorre nas entrelinhas de sua obra acerca do conteúdo, menciona que dentre os “principais benefícios deste recurso, destaca-se a rapidez e efetividade de seus resultados, a redução do desgaste emocional e do custo financeiro, a garantia de privacidade e de sigilo, a facilitação da comunicação”, e ainda proporciona a “promoção de ambientes cooperativos, a transformação das relações e a melhoria dos relacionamentos”.

Desse modo, como se pode notar, a mediação tem a característica voluntária porque as partes na sessão não são obrigadas a fazer um acordo, como também a mediar ou a negociar, ou seja, predomina nessa técnica, que os conflitantes podem escolher a mediação, similarmente, podem desistir dessa atividade.

Conquanto, por mais que os interessados desistam da mediação, mesmo assim, ainda tem o direito de ação. Por conseguinte, no ordenamento jurídico, não existe dispositivo que obrigue as partes aderir à técnica da mediação, ademais o mediador não pode impor às partes uma solução de litígio, isso não é da competência dele.

A confidencialidade atinge todos que compõem a mediação, dessa forma, todos que estão presentes na sessão têm o compromisso e o dever de guardar sigilo do que ocorreu e foi comentado. O mediador não poderá divulgar o que aconteceu na audiência, pois fica impedido de ser testemunha no processo sobre o litígio em que acompanhou os conflitantes na sessão.

Nesse caso, se não houve acordo entre os interessados, o processo prosseguirá para o magistrado resolver a questão, porém, uma das partes pode ingressar com outra ação correlata ao caso em apreço, e nada obstante, o mediador é impedido de ser testemunha nesse processo.

O caso do elemento não adversarial, refere-se que as pessoas envolvidas na mediação devem olhar para a outra não considerando como adversária, mas como pessoas interessadas em resolver um conflito da melhor maneira possível. Ainda, pode-se dizer que a mediação quando é escolhida como meio de solução de conflito, essas pessoas também visam ter uma boa relação de convívio umas com a outra, e de manter relações futuras.

O aspecto de a mediação ser mais econômica refere-se ao tempo de trabalho e o valor a ser gasto para resolver o conflito; se o litígio for resolvido numa sessão, presumem que as partes não terão tantas despesas econômicas com esse acontecimento. Enquanto se fosse um processo judicial seria mais demorado e exigiria mais gastos.

Já a imparcialidade e a neutralidade do mediador estão atreladas à preservação do equilíbrio da relação entre as partes na sessão. O processo de mediação prima pela harmonia das partes envolvidas, e o mediador tem que manter sua imparcialidade entre as partes.

O intuito da mediação está voltado para manter o equilíbrio entre as partes, promover o acordo entre os conflitantes e garantir um resultado célere na solução de conflitos, assim, as partes tem um resultado breve.

Nessa perspectiva, é válido enfatizar a importância da função do mediador, pois o alcance de um bom acordo, também é mérito desse profissional, que com sua sensibilidade e aptidão pode realizar um trabalho exemplar.

A respeito do mediador trata-se de uma terceira pessoa na qualidade de independente e imparcial que conduz a audiência de mediação; sua função não é de decidir o conflito, na condução do seu labor, não interfere diretamente no mérito do litígio, pois na sua atividade laboral tem limitação, e uma delas é de não sugerir a resolução da lide, como também não tem a competência de prestar a assessoria técnica e nem jurídica.

Antes de iniciar a audiência de mediação, o mediador deve instruir as partes para que possam alcançar um acordo, entretanto, sem relatar o mérito do caso presente. O dever do mediador é conduzir a discussão entre as partes, de maneira que não interfira no diálogo, tem a limitação de realizar questionamentos sobre a questão controvertida, mas de maneira hábil.

Logo, deve evitar induzir e proferir suas próprias opiniões, entretanto, o trabalho do mediador é guiar as partes para que através da conversa entre elas possam conseguir a pacificação do problema em questão, de um modo satisfatório para evitar que surjam outras demandas.

Boaventura de Sousa Santos (2004, p. 28) resplandece sobre o conteúdo, e preleciona que “O mediador não possui o poder de ditar decisões que vinculem as partes. Todas as decisões na mediação são estabelecidas através de acordos entre as partes. O mediador intervém de maneira a influenciar na tomada das decisões”, mas isso acontece “sempre com o intuito de colaborar para que as partes possam construir uma decisão satisfatória para ambas”.

O mediador deve ser uma pessoa capacitada para exercer a prática dessa função. O exercício da mediação exige um estágio teórico e prático para melhor aperfeiçoamento e qualificação técnica no seu exercício. Nessa negociação assistida por um terceiro imparcial é fundamental o conhecimento de técnicas de negociação, assim sendo, saber separar os fatos relacionados em princípios morais, valores e dos méritos.

A tarefa de mediar não é simples e nem fácil de realizar, para auferir uma situação menos desconfortável é preciso separar as pessoas do problema; não deve haver uma concentração referente às posições, pois a sensibilidade se dá na percepção dos interesses envolvidos no litígio, e ainda ter a criatividade de ofertar várias opções. Para ser um bom mediador precisa ter algumas qualidades, como paciência, perseverança, sensibilidade, tenacidade, inteligência, conhecimento, e saber ouvir etc.

O papel principal do mediador na audiência é facilitar a comunicação entre as partes, e, através da comunicação entre elas, auferir técnicas da própria mediação para que chegue um acordo, todavia, não há imposição de normas e nem de decisão.

O mediador é o guia nessa audiência, ele participa de forma cautelosa, assiste o diálogo entre os envolvidos, e conduz ao resultado satisfatório para ambas as partes, assim, verifica-se que não tem competência decisória sobre o mérito da causa. Para João Roberto da Silva (2004, p. 109), o mediador tem sua competência definida e limitada:

Não é um juiz, pois não impõe um veredicto, mas como um juiz, deve ter o respeito das partes conquistado com sua atuação imparcial. Não é um negociador que toma parte na negociação, com interesse e direito nos resultados. Dependerá das partes a conclusão da mediação com um acordo ou não. Não é um árbitro que emite um laudo ou decisão. O mediador, ainda que seja um experto no tema tratado, não pode dar assessoramento sobre o assunto em discussão. Ele cuida do relacionamento e da descoberta dos verdadeiros interesses reais de cada uma das partes.

Na mediação, o mediador permanece presente na sessão, tem o conhecimento dos fatos, a partir daí, coloca em prática as habilidades e competência da sua atividade, como: incita os interesses e as vontades dos mediados; promove o respeito. Portanto, percebe-se que o mediador, com sua experiência de vida, ajuda a compreender os variados tipos de comportamentos e personalidades, e quando esse profissional tem uma idade aproximada com as das partes, flui melhor o diálogo.

O mediador deve conduzir a audiência de forma que os mediados entendam a importância desse processo em chegar a um fim com um resultado, deve escutar os envolvidos levando em consideração o fator emocional, e que as partes se manifestem apresentando seus reais interesses. Esse é um ponto fundamental, pode-se dizer um grande desafio para o mediador de descobrir o verdadeiro motivo que gerou o conflito.

O mediador tem a incumbência de auxiliar na formação de um acordo final para garantir a exequibilidade e aceitação das partes; uma das suas funções é estimular a conversa com a utilização da criatividade dos interessados na busca da resolução de conflito, e dentre outras tarefas.

Nessa continuidade, Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa (2004, p. 164) apresenta dois padrões de mediação para melhor identificação do método: o tradicional estabelecido na Universidade de Havard, nesse “o mediador deve propor às partes que diferenciem pessoas de problemas; que foquem interesses e não posições; que criem posições, por critérios objetivos, para que tenham mútuos benefícios”. Já a outra referência é o narrativo desenvolvido por Sara Cobb, que está fundado em quatro itens basilares: “(a) reformular papéis e intenções, (b) desconstruir a lógica da posição, (c) construir um novo cenário e (d) desenvolver a história para interpretar o acordo”.

Com abordagens desses métodos, verifica que não importa qual padrão que o profissional de mediação vai adotar, no entanto, é importante o aspecto intimidade, conhecimento e técnica que o mediador deve ter, até mesmo através da experiência de vida, para conseguir um segmento satisfatório.

O processo mediativo tem um caráter democrático proporciona um tratamento das pessoas envolvidas na demanda em resolvê-la da melhor maneira possível, e resulta em uma progressão social. Nesse cenário, o foco do resultado do problema acontece baseado primeiramente no indivíduo, se valendo do quesito humano para concretização da justiça.

2. MEDIAÇÃO NA ÓTICA DA MUDANÇA DE PARADIGMA NO SISTEMA JUDICIAL

A situação da crise do Poder Judiciário reforça a ideia de que esse campo necessita de medidas urgentes para tentar solucionar o caos e melhorar o funcionamento da justiça do Brasil, e, para isso, a mediação ganha destaque nos seus benéficos e resultados para as partes, o judiciário e a sociedade.

Nesse cenário, o mecanismo encontrado se deu na perspectiva dos métodos alternativos de solução de conflitos, ensejando no incremento de alguns dispositivos jurídicos no Código de Processo Civil de 2015.

Atualmente, o ordenamento jurídico processual civil vigente pode se valer da conciliação e da mediação. Esta com ênfase na esfera familiar, em virtude dos resultados positivos e surpreendentes. Perante essa informação, vale destacar que as características de ambos os institutos são parecidas, todavia são ferramentas resolutórias distintas e com suas particularidades satisfatórias, com objetivo singular na solução do conflito.

O acesso à justiça no Estado Democrático de Direito é essencial, especialmente, quando o direito do cidadão pode ser efetivado por meio de inúmeras possibilidades, e a mediação é um meio que possibilita as próprias partes buscarem uma resposta que possa satisfazer os anseios da demanda apresentada.

O sistema diante da crise que causa a morosidade, a insatisfação e gera até mesmo o descrédito na justiça, toma uma atitude importante de fazer um trabalho conjunto com os operadores da área jurídica, ao incentivar e esclarecer instrumentos que proporcionam diversas vantagens para os litigantes, para o judiciário e para a própria sociedade nesse manejo das relações conflitantes.

A mediação procura obter um acordo conforme a vontade das partes, e estas é protagonista de suas decisões, pois possuem autonomias para acordar o que entenderem melhor caminho para a situação.

No tocante à crise do Poder Judiciário, Ada Pellegrini Grinover (1988, p. 115) discorre acerca dos fatores que contribuem para essa ocorrência:

- (a) O *distanciamento* entre o Poder Judiciário constituído e o “cidadão” comum, seu usuário;
- (b) o *excesso de processos*, que abarrotam o Judiciário;
- (c) a *morosidade* e os *altos custos dos processos*; toda a *burocracia e complicação dos procedimentos* que visariam oferecer ao indivíduo a almejada justiça;
- (d) além da *mentalidade de juízes*, que fazem menos do que poderiam; bem como a *ignorância das partes acerca dos procedimentos judiciais*, sem falar da inexistência e; ou *deficiência do patrocínio gratuito*.

A mediação é a intermédio para atingir o acesso à justiça, a inclusão e a pacificação social. Nesse processo de redemocratização do Brasil, a participação da coletividade é necessária para atender os anseios das questões e decisões políticas, seja individual ou conjunta.

As soluções das controvérsias individuais e coletivas passaram a ter realces na valorização do ser humano, com incentivos do indivíduo na participação na resolução de seus próprios conflitos. Para isso ocorrer, foi preciso criar meios que estimulasse o diálogo pacífico entre as partes e a cooperação na construção de resultados consensuais e convincentes.

O conflito ao ser solucionado na audiência de mediação pelos envolvidos na lide, dificilmente, origina uma nova demanda ao judiciário, devido o caso ter sido resolvido por eles. O esclarecimento inaugural sobre o citado instituto na audiência de mediação se faz necessário para que as partes tenham informação e consciência na tomada de suas decisões. Desse modo, é transmitido confiança e segurança às partes em chegar um acordo e saber das devidas consequências.

Nesse paradigma, a justiça enquanto emblemática e ampla se voltam para a melhoria das relações sociais e pessoais, tendo em vista que seria um resultado positivo para o Judiciário. Nessa lógica, isso se revela porque os cerne das questões conflitantes refletem além dos envolvidos na demanda, e atinge outros segmentos em que essas pessoas vivenciam e convivem, ou melhor, expande nas relações: acadêmica, familiar, trabalhista, dentre outras.

A possibilidade que a mediação possui de transformação vai além da relação entre os litigantes, ultrapassa até mesmo em resolver o problema no âmbito individual. Contudo, essa experiência demonstra a capacidade dos mediados resolver e ingerir seus transtornos, fazendo com que amenize os caos sociais, e outros relacionados.

A mediação estimula o entusiasmo maior de dignidade nas pessoas. A construção do diálogo para solucionar o problema pelo consenso perpassa o sentimento negativo que existia antes desse momento. Logo, a mediação faz ressurgir a cordialidade no indivíduo.

O diálogo transforma as partes para encontrar sua identidade no cenário social, cria novas expectativas de melhorias. A mediação é uma técnica que visa solucionar o conflito existente entre as partes, essa construção se faz por meio do diálogo, que, na maioria das vezes, surge através de exposições dos sentimentos interligados ao caso.

Na expectativa de se firmar um acordo e um entendimento justo, são fundamentais que os envolvidos cedam e deixem de lado as angústias para existir o contento de forma democrática. Nesta senda, a mediação aduz um procedimento que possibilita as pessoas de dar continuidade a uma relação afetiva existente, pois o direito ao acesso à justiça ascende a prestação efetiva dos direitos violados ou ameaçados de lesão.

E para melhor visualização, a crise que o Poder Judiciário enfrenta pode ser amenizada pelos mecanismos dos incentivos às formas alternativas para solução de litígios. Contudo, precisa de divulgação acerca dos meios e dos fatores benéficos para reduzir a situação caótica da justiça para o direito tentar se aproximar do dinamismo social.

Assim sendo, o ponto que deve ser ponderado é referente à inovação dos meios alternativos em quebrar o paradigma tradicional existente. E mesmo assim, geralmente, o que é difícil ser rompido algo que percorre no anseio social com sua prática de muitos anos, a mediação tem demonstrada a aceitação e os resultados positivos pela sociedade brasileira. E para evitar a morosidade deve atingir a plenitude da duração razoável do processo e o cumprimento do acesso à justiça, na efetividade da prestação jurisdicional.

O método não adversarial empregado pela mediação tem o ponto principal exposto, no resultado de conflito as partes devem ganhar e ganhar, enquanto o processo tradicional tinha uma relação que um dos envolvidos podia ganhar e o outro perder, isso esse raciocínio pode ser exemplificado pelas palavras ganhar e perder.

A mediação contribui com efetivo acesso à justiça, resolve as questões conflituosas de maneira integral, e para observar as qualidades e vantagens propiciadas por ela, basta ter um olhar atento para suas características. Portanto, essa temática colabora para adquirir boas respostas para o judiciário e para a sociedade por ser um método barato, rápido e eficaz.

Nesse diálogo de ideias, segue a exposição dos diversos benefícios proporcionados pela mediação, e nos fundamentos das suas relevâncias de vários aspectos.

3. OS BENEFÍCIOS DA MEDIAÇÃO E SUA EFETIVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA NOS CASOS FAMILIARES

O processo de mediação, como já noticiado, contém atos e etapas iniciais para tentar uma negociação plausível, mas não existe uma uniformização, porque trata de um meio livre com restrições, apesar de essas ideias serem contraditórias, é bem assim que acontece, pois o fim visado é o acordo. Nesse contexto, a mediação é um meio de pacificação de conflito que têm suas características, e essas identificam suas qualidades, pertinentes as vantagens comunicadas às partes envolvidas.

Algumas das vantagens inseridas na mediação aduzem a informalidade, esse é um aspecto que deixa os litigantes mais a vontade para construção de um diálogo, daí surgem as exposições dos fatos que remetem às motivações e aos interesses ocultos. As pessoas cada vez encontram-se mais ocupadas, e com a brevidade que tem essa negociação, as partes já qualificam de maneira positiva para alcançar uma solução. Destarte, a mediação tem surtido efeitos benéficos e se destacado com as demandas familiares, e nesse caso, que surge outros meios, como a constelação familiar que completa, posso dizer assim, a mediação, porém, nesse estudo não é desenvolvido esse novo instituto.

A mediação familiar têm suas peculiaridades importantes para pacificar os conflitos na esfera referente à família. O tema em apreço almeja soluções duradouras, e com essa prática evita maior desgaste emocional nos relacionamentos. Esse vínculo familiar que estava distanciado, com a mediação, torna a relação menos desgastante e mais saudável.

Nas questões de direito de família, a mediação ganha seu espaço e aponta sua relevância social, Adolfo Braga Neto (2007, p. 85) explora seu entendimento sobre o referido assunto:

A mediação é um dos métodos identificados como alternativos para resolução de conflitos. Possui suas origens em tempos antigos e, como tal, passou por uma adequação aos tempos modernos para atender à realidade de hoje, recebendo uma roupagem teórica baseada na prática dos dias atuais. Constitui-se fruto de uma tendência liberal em uma escala mundial, onde a retirada cada vez maior do Estado nos assuntos afetos aos interesses dos particulares. Resulta do reconhecimento da plenitude do cidadão como objeto de deveres e direitos, que por si só poderá melhor administrar, transformar ou resolver seus próprios conflitos. E é decorrente da constatação de que fórmulas tradicionais formais de resolução de controvérsias não mais satisfazem os usuários do sistema, que cada vez mais se envolvem em conflitos de distintas naturezas e formas diante da complexidade das inúmeras inter-relações existentes nos tempos pós-modernos.

Com a mediação, as partes podem se valer de vários benefícios: é um processo voluntário; exige sigilo, é econômico. Logo, diminui os elevados custos do processo; impede a morosidade no trâmite do processo, no qual, a sessão é rápida e a resolução também ajuda no relacionamento familiar.

A relevância do sigilo em que as partes devem manter o segredo de tudo que foi discutido durante a audiência de mediação, visa assegurar a confiança e a segurança do procedimento da sessão. E essa postura que os envolvidos devem ter relacionado a conversa na audiência, incentiva a resolver o problema, como também dá mais credibilidade às partes em discutir a real circunstância que resultou no processo.

Relativamente ao acesso à justiça trata-se de um direito fundamental e está atrelado aos direitos humanos, respaldado pela atual Constituição Federal. O condão desse instrumento busca garantir um acesso ao Poder Judiciário, mas de maneira efetiva e célere. E o método rápido e eficaz embutido na mediação ameniza a situação da crise vivida pela Justiça brasileira; isso demonstra que se fez necessário o Poder Judiciário se pautar e incentivar por meio da informação sobre o instituto invocando os benefícios, conseqüentemente, haverá a procura das pessoas por meios alternativos de solução para resolver seus conflitos.

No artigo constitucional 5º, inciso XXXV, preleciona que: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito. Esse dispositivo respalda o acesso à justiça com garantia do Estado Democrático de Direito. José Roberto dos Santos Bedaque (2003, p. 71) contribui com seu pensamento a respeito da mediação como meio facilitador do acesso à justiça:

Acesso à justiça, ou mais precisamente, acesso à ordem jurídica justa, significa proporcionar a todos, sem qualquer restrição, o direito de pleitear a tutela jurisdicional do Estado e ter à disposição o meio constitucionalmente previsto para alcançar esse resultado. Ninguém pode ser privado do devido processo legal, ou melhor, do devido processo constitucional. E o processo modelado em conformidade com garantias fundamentais, suficientes para torná-lo équo, correto e justo.

O dispositivo jurídico da constituição 5º, LXXIV ressalva que: O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Isso é uma maneira do Estado promover o acesso à justiça aos indivíduos que não têm condições financeiras para arcar com a custas processuais sem comprometer com as suas despesas. E como já foi explorada, a mediação possibilita às partes também a ter o acesso ao judiciário, resolver seus problemas com soluções levantadas e firmar um acordo criado pelas próprias pessoas envolvidas, e pagando menos.

O conflito na relação familiar é muito sensível, os membros quando buscam resolver alguma pendência através do procedimento judicial, já estão magoados, não pensam de forma racional o problema, e o método da mediação tendo a frente o mediador experiente, torna possível identificar as razões que geraram os fatos apresentados por meio do diálogo entre as partes, assim, expõem as verdadeiras necessidades na busca de uma solução.

Para reconhecer as reais necessidades das partes é preciso, na maioria das vezes, que tenham uma conversa mais aprofundada para discernir o problema aparente. Caso não seja detectado o embaraço, seja feito um acordo, futuramente, pode resultar em outros conflitos acentuados e refletir em outras pessoas. Desse modo, o resultado da mediação tem sua importância para a família como também para o Judiciário.

Um acordo mal resolvido na mediação pode causar outros transtornos, em consequência, podem surgir outros processos judiciais, por isso, é preciso se fazer uma mediação bem instruída para adquirir bons resultados entre os litigantes, e que esses exemplos de agradáveis acordos se expanda na comunidade no tocante a eficácia.

Caso seja preciso realizar mais de uma audiência de mediação, com paciência, perseverança e dedicação, o mediador deve realizar, pois o intuito maior é resolver o caso em questão e as partes ficarem satisfeitas. Portanto, o mais viável é buscar uma satisfação familiar que interfira de modo positivo nos demais âmbitos relacionados ao social, somente assim pode evitar novas demandas ajuizadas no judiciário e impedir que aumente a referida crise.

Por fim, nota-se que o dilema que permeia a mediação é a recuperação do diálogo entre as partes e a pacificação social. Assim, esse mecanismo acarreta na satisfação de atender os interesses individuais e coletivos, colabora com a diminuição dos processos no Poder Judiciário, dessa forma, reflete em inúmeros benefícios à sociedade.

CONCLUSÃO

Na busca da realização dos anseios do Estado Democrático de Direito, almeja-se que toda a sociedade tenha o devido acesso à justiça, não priorizando somente uma parte da população. Para isso, é preciso ter mecanismos mais econômicos que gere bons resultados e oportunidades de admissão.

Os meios alternativos de resolução de conflitos como a conciliação e a mediação proporcionam o incremento da democracia junto ao judiciário para solucionar suas demandas e atingir o objetivo de um dos direitos fundamentais, o acesso à justiça. E nessa ótica que revelam os benefícios trazidos pela mediação no espaço das negociações voluntárias realizadas pelos próprios envolvidos no litígio.

A mediação é uma ferramenta que traz diversos benefícios ao âmbito social, isso pode ser constatada pelas peculiaridades que este instituto expõe através das suas características: voluntária, confidencial, não adversarial, mais econômica, imparcialidade e neutralidade. Ademais, é uma técnica que os próprios envolvidos no conflito vão tentar solucionar o problema construído por eles, com isso gera conforto nas decisões tomadas, como também responsabilidades no cumprimento do acordo firmado por eles.

Dessa forma, quando existe um acordo na audiência de mediação, dificilmente vão originar outros processos no judiciário, sem contar que com essa solução diminui o número de demandas existentes, em um curto lapso de tempo devido a celeridade que proporciona com esse método. Nesse cenário, se propala a importância da recuperação do diálogo entre as partes, isto posto, ocorre a diminuição do abalo psíquico e emocional percorrido em razão da desavença familiar.

Ademais, o objetivo da análise inaugural acerca do presente instituto no que tange os reflexos positivos para reduzir os processos no judiciário foi e está sendo alcançado pelos operadores do direito. Essa pretensão fica demonstrada na exposição do debate dissertado no presente texto, que expõe a satisfação desse trabalho, a exposição dos benefícios trazidos através da mediação à população no geral, além disso, essa positividade contempla a ligação de outros fatores interligados a esse conteúdo. Logo, a mediação é um procedimento incentivado pelos operadores do direito devido aos inúmeros benefícios que perpassam aos envolvidos no litígio.

Assim, apesar da mediação ser um meio alternativo de solução de conflitos, e possuir suas qualidades, sendo um instituto amparado pelo ordenamento jurídico processual civil vigente, se faz necessária mais divulgação do assunto para que a sociedade tenha esclarecimento desse procedimento que repercute em diversas vantagens.

Nesta senda, é sabido que a crise do judiciário acentua desde a Constituição Federal de 1988, por causa dos inúmeros direitos inseridos no ordenamento jurídico brasileiro, e para resguardar, especialmente, os direitos fundamentais do cidadão, o judiciário teve que exercer algumas funções de outros poderes para se cumprir as políticas públicas.

Essa prática contribuiu para o segmento da crise da justiça, todavia, apesar de existir essa situação caótica, os meios alternativos consensuais como novo paradigma de incentivo tem reduzido o transtorno com sua repercussão e aprovação da sociedade.

REFERÊNCIAS

- BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência*. São Paulo: Malheiros, 2003.
- BRAGA NETO, Adolfo. Aspectos relevantes sobre mediação de conflitos. *Revista de arbitragem e mediação*, São Paulo, ano 4, n.15, p. 85-101, out/dez.2007.
- CACHAPUZ, Rosane de Rosa. *Mediação nos conflitos & direito de família*. Curitiba: Juruá, 2006.
- GARCEZ, José Maria Rossani. *Negociação, ADRS, mediação, conciliação e arbitragem*. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. *A conciliação extrajudicial no quadro participativo*. In: Participação e processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.
- MENDONÇA, Ângela Hara Buonomo. *Introdução aos métodos extrajudiciais de solução de controvérsias*. 2. ed. Brasília: CACB/SEBRAE/BID, 2003.
- SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). *Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.
- MORAIS, José Luis Bolzan; SPENGLER, Fabiana Marion. *Mediação e Arbitragem: alternativas à Jurisdição*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. Salvador: JusPodivm, 2016.
- SILVA, João Roberto da. *A mediação e o processo de mediação*. São Paulo: Paulistanajur, 2004.
- TARGA, Maria Inês Corrêa de Cerqueira César. *Mediação em juízo*. São Paulo: LTR, 2004.
- VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. *Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas*. São Paulo: Método, 2008.

